

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212901200025

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 208/2022

RECORRENTE: PAULO MARCONDES NETO

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 037/23/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter promovido a saída de mercadorias (Gado Bovino) acobertadas pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem comprovar o respectivo recolhimento, na forma da legislação tributária. O contribuinte alega que a operação está isenta de ICMS conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal com base em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 32.400,00
Multa 100 %:	R\$ 32.400,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração por meio de DET, às fls. 17 e apresentou defesa administrativa tempestiva em 28/06/2021. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/51/TATE/SEFIN, em 06/12/2021, julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário; Após retornou para novo Julgamento, através da Decisão nº 2021/1/29/TATE/SEFIN, em 07/12/2021, julgando pela parcial procedência a ação fiscal e declarando indevido o crédito tributário no valor de R\$ 32.400,00. Novo Julgamento, através da Decisão nº

2022/1/1/TATE/SEFIN, em 13/01/22, julgando pela parcial procedência da ação fiscal e declarando indevido o crédito tributário no valor de R\$ 32.400,00. Finalmente, último julgamento singular, então vigente, através da Decisão nº 2022/1/32/TATE/SEFIN, em 07/12/2021, julgando pela procedência da ação fiscal e declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 64.800,00. Não houve apresentação de Manifestação Fiscal. Recurso Voluntário apresentado em 11/07/2022. Relatório deste Julgador em 20/03/2023.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadorias (Gado Bovino) acobertadas pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem comprovar o respectivo recolhimento, na forma da legislação tributária. O contribuinte alega que a operação está isenta de ICMS conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal com base em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885.

O sujeito passivo em defesa alegou que o crédito tributário já tinha sido adimplido no momento do auto de infração e que é proprietário das mercadorias, conforme nota fiscal acostada no auto de infração e ficha do IDARON e, estava fazendo a transferência dos bovinos para outra propriedade em Mirassol D'Oeste – MT e Buritis, sem a transferência de titularidade ou mercancia. Informou que foi vítima de abuso de autoridade por parte do Delegado da Receita Estadual, ante a apreensão e imputação de diversos crimes e infrações sem provas. Alegou que a cobrança do imposto pelo Estado de Rondônia tornou-se ilegal, pois é inconstitucional, tendo em vista entendimento dos tribunais pátrios de que é mero deslocamento de mercadoria entre um estabelecimento e outro, não configurando fato gerador de ICMS. Citou decisão do STF favorável ao pleito, enfatizando que não existe fundamentos legais para manutenção do auto. Pediu anulação.

O julgamento singular que prevaleceu foi pela procedência, pois o julgador entendeu que a operação relativa a nota fiscal é tributada, cujo imposto já foi pago, pois referia-se à cobrança de ICMS diferido da operação anterior, não sendo o caso

previsto na fundamentação da defesa, tanto que efetuou o pagamento do tributo. Acrescentou que não ficou demonstrado pelo contribuinte que o crédito tributário seria indevido.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo pede nulidade dos outros julgamentos posteriores, pedindo para prevalecer a primeira Decisão de Improcedência, pois só causou confusão processual com a publicação de decisões antagônicas entre si. Reforçou sobre o uso da Súmula 05/TATE, tendo em vista que a exigência do fisco quanto a determinação do encerramento do diferimento na saída para outro estado é ilegal, nos termos do entendimento do STF. Que os animais fazem parte de seus bens, não sendo necessário nascer em sua propriedade. Que uma vez comprovada a titularidade dos bens, é permitido fazer a transferência entre propriedades.

Pelo que dos autos consta, o produtor rural em questão promoveu transferências de gado bovino de propriedade arrendada no município de Nova Mamoré para propriedade situada em MIRASSOL DO OESTE-MT sem destaque ou pagamento de ICMS diferido.

No entanto, ainda que o judiciário decida pela não incidência do ICMS na operação de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, é imperativa a cobrança do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento ocorrido na aquisição do gado bovino. Sobre o diferimento temos:

(Anexo III do RICMS/RO – Dec. 22721/2018 em vigor a partir de 01/05/2018)

Item 5: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...) II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

(Artigo 95 do RICMS/RO – Dec. 22721/2018 em vigor a partir de 01/05/2018)

Art. 95. É responsável por substituição: (Lei 688/96, art. 12)

(...)

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (...)

Sendo assim, considerando o encerramento do diferimento nas saídas com destino às outras unidades da federação e a necessidade da cobrança do ICMS relativo às operações anteriores, nos cabe apurar este imposto levando-se em conta as aquisições de gado pelo produtor que promoveu estas saídas.

O auto lavrado no Posto Fiscal na data de 28/05/2021, teve pagamento do ICMS e está com defesa contra o lançamento da multa. A data de início das atividades do contribuinte - conforme seus dados cadastrais - foi em 10/05/2021 e em 11/05/2021 houve a primeira aquisição de bovinos para sua propriedade oriundas de terceiros estabelecidos em nosso estado. Ou seja, um dia após o recebimento das primeiras notas de entradas para o estabelecimento do sujeito passivo o contribuinte já remeteu os animais adquiridos internamente para fora do estado de Rondônia.

Em ação fiscal de auditoria e monitoramento do contribuinte **(fato apartado deste processo)** constatou-se que as primeiras notas fiscais de entrada para o estabelecimento alvo se deram em 11, 12, 24, 26 e 27 de maio e são todas operações de recebimento de animais de terceiros. Portanto, todas as saídas interestaduais promovidas pelo contribuinte devem ter recolhimento do ICMS diferido, referente à entrada de animais de terceiros em sua propriedade, já que está provado que o estabelecimento não possui animais de origem próprias do produtor Paulo Marcondes Neto.

Cabe ainda ressaltar que foi empreendida auditoria posterior a essa autuação para o mesmo sujeito passivo em relação ao imposto deferido não pago, não se incluindo as notas objeto deste auto de infração. Naquele PAT, também se sustenta a pertinência do ajuste, além da correta aplicação da norma, procedimento de fiscalização contra o mesmo sujeito passivo, no qual foi devidamente notificado a se autorregularizar através dos pagamentos do ICMS diferido vinculado aos animais adquiridos internamente de terceiros e que, ato contínuo, já tiveram a saída do estado em operações de transferências. No referido procedimento, o relatório explicativo dos fatos, foi remetido ao sujeito passivo (portanto já é de seu conhecimento).

Por isso entendo como correto que seja feita essa correção de ofício, sob o manto do art. 108 da lei 688/96, ajustando o crédito tributário com a correção do valor do auto de infração para as operações diferidas, cuja multa deve ser de 90% (artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996) e não de 100% como foi lançado pelo auto original.

Não sendo alvo de discussão o lançamento do ICMS, que já foi integralmente pago pelo sujeito passivo, resta que se corrija o valor da multa em conformidade com a nova penalidade aplicada com a correção desta unidade de julgamento.

Necessária a alteração do julgamento singular de procedência do crédito tributário, para parcial procedência, dado o ajuste do valor da multa lançada, com alteração da capitulação da penalidade, como dito, ao invés da multa de 100% - aplicada pela ação fiscal – recapitulando-se para a penalidade de 90% dada pela infração do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996.

Dessa forma, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		DEVIDO/INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 32.400,00		Tributo:	R\$ 32.400,00
Multa 100%:	R\$ 32.400,00	3.240,00	Multa 90%: (Art.77, IV a-1)	R\$ 29.160,00
Total:	R\$ 64.800,00	3.240,00	Total:	R\$ 61.560,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 61.560,00, sobre o qual deve ser observado que o pagamento já efetuado do ICMS no valor de R\$ 32.400,00, (fl.21) e indevido o valor de R\$ 3.240,00, restando portanto a ser pago o valor da multa de R\$ 29.160,00, que deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, alterando-se a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração para **PARCIAL PROCEDENTE**.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212901200025 e-PAT 004.414
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 208/2022
RECORRENTE : PAULO MARCONDES NETO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 038/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0128/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITO AO RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA SEM APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o caso não se encaixa no previsto da Súmula 166 STJ e Súmula 05/TATE, pois embora o judiciário decida pela não incidência do ICMS na operação de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, no caso em questão é imperativa a cobrança do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento ocorrido na aquisição do gado bovino, considerando o encerramento do diferimento nas saídas com destino às outras unidades da federação. Ajuste do Crédito Tributário de ofício, sob o manto do art. 108, Lei 688/96, para aplicar artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração para Parcial procedência com ajuste no valor do crédito devido sobre a multa, vez que o imposto foi devidamente pago pelo sujeito passivo (fl.21). Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

* R\$ 64.800,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**

*R\$ 61.560,00

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator